

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO Nº 115/2002 QUE ENTRE SI CELEBRAM A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, POR INTERMÉDIO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS Nº 001/2019, E A EMPRESA ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A., NA FORMA ABAIXO

Aos 31 dias do mês de agosto de 2022, a **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO PARANÁ E ANTONINA – APPA**, com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, 161- D. Pedro II – CEP 83203-800, Paranaguá/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.621.439/0001-91, por intermédio do **CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS Nº 001/2019**, celebrado em 13 de agosto de 2019, neste ato representado por seu Diretor Presidente e que cumula atualmente a competência de Diretor Empresarial, Senhor **LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**, nomeado pelo Decreto 0143 de 14 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 10353, de 14 de janeiro de 2019, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 44.332.331-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 329.602.648-78, doravante denominado **PODER CONCEDENTE**, e a empresa **ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.716.144/0001-40, estabelecida na Rua João Eugênio nº 922, Centro, Paranaguá-PR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JULIANO MATTAR DELL'AGNOLO**, portador da cédula de identidade nº 25.550.548-6 – SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 027.010.999-43, e por seu Diretor Administrativo Financeiro, **RIVADÁVIA SIMÃO**, portador da cédula de identidade nº 2.511.696-3 SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 309.138.617-15, doravante denominada **ARRENDATÁRIA**, conforme o teor do Processo Administrativo nº **17.764.307-6**, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 115/2002, com fundamento na Lei Federal nº 12.815/2013, Decreto nº 8.033/2013, Portaria nº 530/2019-Minfra, Resolução Normativa nº 07 - ANTAQ, observadas as cláusulas e condições seguintes:

- I. Considerando o Convênio de Delegação de Competências nº 001/2019 que delegou à APPA, dentre outras competências, a gestão dos contratos de arrendamentos de instalações portuárias;
- II. Considerando que o Contrato de Arrendamento nº 115/2002 prevê a possibilidade de prorrogação de vigência, por igual período;

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

- III. Considerando que a Arrendatária apresentou pleito de prorrogação de vigência dentro do prazo regular do Contrato de Arrendamento nº 115/2002;
- IV. Considerando a aprovação, em caráter preliminar, do requerimento de prorrogação de vigência contratual pelo Poder Concedente, através da Portaria nº 195/2022-APPA;
- V. Considerando que a Arrendatária apresentou o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, requisitos necessários para análise do reequilíbrio contratual para a prorrogação de vigência, nos termos da Portaria nº 530/2019-Minfra;
- VI. Considerando a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados;
- VII. Considerando a exiguidade do prazo de vigência contratual, a descontinuidade dos serviços prestados, a perda de receitas pela Autoridade Portuária, e a necessidade de se obter a devida segurança jurídica entre as partes sobre o procedimento de alteração contratual analisada, até ulterior deliberação pelo Poder Concedente;
- VIII. Considerando que, até o presente momento, não se têm análise conclusiva pela ANTAQ acerca do EVTEA, e, por conseguinte, da deliberação final pelo Poder Concedente;
- IX. Considerando o Parecer nº 00304/2017/CONJUR/CGU/AGU que concluiu, em caso análogo, pela possibilidade da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro "*a posteriori*" diante da exiguidade do prazo de vigência de contrato de arrendamento, com a inclusão de cláusula resolutiva como forma de conferir segurança jurídica entre as partes, e evitar a descontinuidade dos serviços prestados e a arrecadação de receitas à Autoridade Portuária;
- X. Considerando o entendimento da AGU, exarado no Parecer nº 00304/2017/CONJUR/CGU/AGU, sobre a legalidade da prorrogação do prazo de vigência contratual, mediante a inserção de cláusula resolutiva, em situações excepcionais, devidamente justificadas;
- XI. Considerando a adequação à Resolução nº 3220/2014-ANTAQ;
- XII. Considerando o que consta no Processo Administrativo MINFRA nº 50000.03752/2018-19;
- XIII. Considerando o teor do processo nº 17.764.307-6;

Resolvem as partes, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo, sujeitando-se às cláusulas a seguir, sem prejuízo da legislação vigente aplicável à espécie.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

RS

MD

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

Constitui objeto deste Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 115/2002 as seguintes alterações: **i)** a prorrogação ordinária do Contrato de Arrendamento nº 115/2002 com cláusula resolutiva consubstanciada no resultado do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de níveis de serviço, a serem apreciados pela ANTAQ e **II)** a adequação do contrato de arrendamento aos instrumentos legais vigente, em especial a Lei nº 12.815/2013, Decreto nº 8.033/2013, Resolução Normativa nº 07/2016 e Convênio de Delegação de Competências nº 001/2019, que passará a reger o arrendamento de área situada na poligonal do Porto de Paranaguá, denominado AZ-09, destinado à movimentação e armazenagem de mercadorias classificadas como Carga Geral.

Parágrafo Primeiro - A área objeto do arrendamento é de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), conforme preconiza o Contrato de Arrendamento nº 115/2002 e seus aditivos, sendo de 4.000 m² (quatro mil metros quadrados) a área coberta e 1.000 m² (mil metros quadrados) de área descoberta.

Parágrafo Segundo - Após a devida análise da ANTAQ e, caso haja interesse das partes na validação da prorrogação ordinária, o presente termo aditivo deverá, necessariamente, ser substituído por novo aditivo contratual, que deverá contemplar, dentre outros, o resultado do procedimento de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento n. 115/2002, cujos efeitos jurídicos retroagirão à data de 16 de setembro de 2022, conforme prazo de vigência do contrato, estabelecido na Cláusula Sexta do 2º Termo Aditivo, sob pena de rescisão do referido contratos nos termos da cláusula nona do presente termo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO E DA VIGÊNCIA

A partir deste instrumento, fica prorrogado ordinariamente o Contrato de Arrendamento nº 115/2002, com inclusão de condição resolutiva consubstanciada na análise e deliberação do EVTEA pela ANTAQ, por mais 20 (vinte) anos, a contar de 16 de setembro de 2022, tendo como término de vigência a data de 15 de setembro de 2042, sem possibilidade de nova prorrogação, nos termos da legislação vigente e condicionado as análises e deliberações da ANTAQ, aprovação do Poder Concedente e concordância da Arrendatária,

Parágrafo Único - A prorrogação ordinária que trata a presente Cláusula, não constitui, em nenhuma hipótese, direito adquirido pela Arrendatária, eis que a alteração contratual somente se perfectibilizará com a integralidade da seguinte condição:

RS

JMD

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

I) análise conclusiva e favorável da ANTAQ, mediante a publicação oficial do Acórdão/ANTAQ de aprovação do EVTEA acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 115/2002, e;

II) da deliberação de que trata o Parágrafo Quarto da Cláusula Nona deste instrumento, no âmbito da discricionariedade pelo Poder Concedente, sobre a continuidade do contrato mediante a sua prorrogação de vigência na forma ordinária.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

A ARRENDATÁRIA será responsável pela manutenção das licenças e autorizações necessárias para a execução do Contrato, inclusive as relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental, conforme aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Ficará a cargo da Arrendatária, não gerando desequilíbrio contratual, quaisquer benfeitorias que venham a ser propostas pela Arrendatária ou de passivos ambientais que venham a ocorrer em decorrência de exigências de órgãos ambientais.

Parágrafo Segundo - A Arrendatária será responsável pela assunção dos riscos de engenharia decorrentes da realização de benfeitorias que venham a ser implementadas.

Parágrafo Terceiro - A Arrendatária será responsável única e exclusivamente por adotar as providências atinentes ao alfandegamento da área ora arrendada junto à Autoridade Aduaneira, quando cabível.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA

A Arrendatária tomará as providências necessárias à efetivação da Movimentação Mínima Exigida – MME (MMC) de 70.000 (setenta mil) toneladas/ano, mantida a meta originalmente estabelecida do Contrato de Arrendamento nº 115/2002, podendo ser alterada, a depender da análise do reequilíbrio econômico-financeiro pela ANTAQ.

Parágrafo Único - Caso não atinja a MME (MMC) estipulada nesta cláusula, conforme apuração a ser realizada anualmente, a Arrendatária pagará à Autoridade Portuária, de imediato, a diferença entre a movimentação efetivamente realizada e a MME (MMC), conforme valores definidos na Cláusula Sexta deste aditivo.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**

PRESIDÊNCIA

Atribui-se ao presente contrato o valor global estimado de R\$ 12.990.000,00 (doze milhões, novecentos e noventa mil reais), com data base de setembro de 2021, correspondente ao somatório receita bruta da Arrendatária, mantido os mesmos valores do 2º Termo Aditivo ao Contrato, até a análise conclusiva dos valores do novo fluxo de caixa da prorrogação da vigência contratual pela ANTAQ.

Parágrafo Único - Os valores são estimados e indicativos, não podendo ser utilizados por nenhuma das partes para pleitear eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, os quais serão ajustados posteriormente, a depender da análise do EVTEA pela ANTAQ.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pelo arrendamento da instalação portuária, a Arrendatária pagará à Autoridade Portuária parcelas mensais de R\$ 17,60/m² (dezessete reais e sessenta centavos por metro quadrado), referente aos valores fixos, tendo como data base o mês de setembro/2021, totalizando remuneração mensal em R\$ 88.005,22 (oitenta e oito mil, cinco reais e vinte e dois centavos), ficando mantidos os mesmos valores atualmente estabelecidos, até a análise conclusiva dos valores do novo fluxo de caixa da prorrogação da vigência contratual pela ANTAQ.

Parágrafo Primeiro - A Arrendatária pagará pela utilização dos demais serviços de infraestrutura pública, além disposto Contrato de Arrendamento nº 115/2002, cujos valores são estabelecidos na tabela tarifaria vigente, no que couber.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo do disposto nesta cláusula sexta, caso não seja atingida a MME (MMC) prevista na cláusula quinta deste Contrato, a Arrendatária deverá pagar o valor de R\$ 4,40/tonelada (quatro reais e quarenta centavos por tonelada) em razão da diferença entre a previsão contratual e o efetivamente realizado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Terceiro - A água e a energia elétrica consumidas na área arrendada poderão ser fornecidas pela Autoridade Portuária, pagando a Arrendatária o que for devido, de conformidade com os preços vigentes na data do respectivo faturamento. Caso a Autoridade Portuária não possa efetuar esse fornecimento, deverá autorizar a Instalação, pela Arrendatária, de ramais próprios de fornecimento de água, energia elétrica e força, a serem utilizados dentro da área arrendada, independentemente das redes utilizadas pela Autoridade Portuária, ficando o pagamento desta instalação e do respectivo consumo por conta única e exclusiva da Arrendatária, que não terá direito a qualquer indenização ou reembolso ao término do prazo de vigência deste Contrato.

AB
MD
RS

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

Parágrafo Quarto - Os valores de arrendamento serão faturados mensalmente pela Autoridade Portuária, até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Quinto - Todos os valores monetários contidos nesta Cláusula Sexta, estão sujeitos a reajuste monetário anual, a contar da data base de setembro de 2021, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e em caso de extinção ou vedação do uso deste, por força de legislação vigente à época, será adotado indexador compatível que vier a substituí-lo.

Parágrafo Sexto - Na eventualidade do acumulado do IPCA apresentar variação negativa (deflação), os valores calculados para o ano seguinte serão mantidos, estabelecendo neste caso o índice de valor zero.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A Arrendatária deverá manter, durante a vigência contratual, em favor do Poder Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato em quaisquer das modalidades admitidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor de R\$ 389.700,00 (trezentos e oitenta e nove mil e setecentos reais), correspondentes a 3% do valor global do contrato, além de outros seguros, a critério do Poder Concedente.

Parágrafo Primeiro - A Garantia de Execução do Contrato e os demais seguros, serão reajustados anualmente a partir do vencimento da data base setembro de 2021, em prazo não superior a 30 dias, devendo suas correções se dar pelo índice IPCA.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de extinção do IPCA, tal índice será automaticamente substituído por aquele que o suceder ou, na sua falta, por outro semelhante a ser indicado pelo Poder Concedente.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

A Arrendatária assumirá as obrigações descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro - A Arrendatária deverá manter a separação contábil ao final do exercício financeiro seguinte à celebração do presente Termo Aditivo, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade objeto deste Termo Aditivo, na forma do regulamento específico para o setor, sob pena de rescisão contratual em caso de descumprimento. Enquanto não houver regulamentação

[Handwritten signatures and initials: MD, RS]

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

específica, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes usualmente aceitos no Brasil, e deverão ser anualmente auditadas por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente.

Parágrafo Segundo - A Arrendatária se compromete a:

- I. Pagar os tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida;
- II. Pagar as Tarifas Portuárias nos prazos previstos pela regulamentação aplicável ao Porto Organizado;
- III. Atender o Regulamento de Exploração do Porto Organizado;
- IV. Obter as licenças e autorizações necessárias para a operação do Terminal, inclusive relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental.
- V. Arcar com eventuais dispêndios relacionados à seara ambiental, ainda que não tenha sido previsto nenhum gasto nesse sentido;
- VI. Adotar e cumprir as medidas necessárias à fiscalização pelo Poder Concedente, ANTAQ, Administração do Porto e autoridades aduaneiras, marítima, sanitária, fitossanitária, de polícia marítima e demais autoridades governamentais com atuação no setor portuário;
- VII. Informar ao Poder Concedente, à ANTAQ e às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das Atividades;
- VIII. Manter as condições de regularidade perante a Autoridade Portuária, ANTAQ, além de manutenção das condições de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista e do disposto no Inc. XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.
- IX. Manter relação de fiscais atualizada, com base nas informações fornecidas pela Administração do Porto, contendo todos os dados necessários para liberar o acesso imediato, garantindo o livre acesso às obras, equipamentos e instalações vinculadas ao Arrendamento e demais documentos, sistemas de informações e estatísticas, concernentes à prestação das Atividades.
- X. Prestar todo o apoio necessário aos agentes da fiscalização do Poder Concedente, da ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer dia ou horário, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas ao Arrendamento, bem assim o exame de todas as demonstrações financeiras, demais documentos, sistemas de informações e estatísticas, concernentes à prestação das Atividades;

RS

MD

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

- XI. Prestar todas e quaisquer informações que forem de interesse do Poder Concedente, da ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da defesa nacional, para efeitos de mobilização
- XII. O formato dos documentos e a forma de disponibilização das informações determinados pela Autoridade Portuária.

9. CLÁUSULA NONA – DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

Diante da exiguidade do prazo de vigência contratual, e de modo evitar a descontinuidade dos serviços prestados e a remuneração à Autoridade Portuária, em caráter excepcional, e como forma de promover segurança jurídica entre as partes, estabelece a presente condição resolutiva estabelecida nesta cláusula, cujos efeitos do presente Termo Aditivo, em razão da prorrogação da vigência do arrendamento, ficam condicionados ao resultado do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de definição dos níveis de serviço, a serem apreciados pela ANTAQ, e deliberado pelo Poder Concedente, em juízo de conveniência e oportunidade.

Parágrafo Primeiro – A Arrendatária deverá apresentar o competente Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental – EVTEA perante a ANTAQ até a data limite de 15 de setembro de 2022, bem como comprová-la perante esta APPA, sob pena de extinção do presente termo aditivo.

Parágrafo Segundo – As partes se obrigam no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação oficial do Acórdão/ANTAQ referente ao resultado do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e da definição dos níveis de serviço, a firmar novo aditivo contratual, que deverá contemplar, dentre outros, o resultado do procedimento de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 115/2002, cujos efeitos jurídicos e financeiros retroagirão à data de 16 de setembro de 2022, conforme prazo de vigência do contrato, estabelecido na Cláusula Sexta do 2º Termo Aditivo, sob pena de rescisão do referido contrato e de seus respectivos aditivos, independentemente de interposição judicial.

Parágrafo Terceiro – O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro realizado pela ANTAQ de que trata o caput, tem como objetivo neutralizar os impactos advindos da prorrogação da vigência contratual, calculados por meio do Valor Presente Líquido – VPL, do Fluxo de Caixa Marginal e a Taxa de Desconto, nos termos definidos pela ANTAQ.

RS

MD

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

Parágrafo Quarto – Aprovada a Movimentação Mínima Exigida – MME (MMC), os níveis de serviço e o EVTEA pela ANTAQ, estes serão submetidos à anuência da Arrendatária, a qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quinto – Após a manifestação da Arrendatária, o Poder Concedente deverá deliberar no seguinte sentido:

I) Pela continuidade do contrato de arrendamento, em caso de anuência da Arrendatária, mediante a celebração de Termo Aditivo para a formalização da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 115/2002, retroativamente à data de 16 de setembro de 2022 e, se necessário, à revisão da Movimentação Mínima Exigida – MME (MMC) e dos níveis de serviço, ou;

II) Pela extinção do contrato, em caso da não anuência da Arrendatária, no prazo assinalado pelo Poder Concedente, não podendo este ser superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Sexto - Em caso de discordância da Arrendatária quanto à deliberação de que trata o Parágrafo Quarto desta Cláusula, o contrato de arrendamento será extinto no prazo assinalado pelo Poder Concedente.

Parágrafo Sétimo – De acordo com a condição resolutiva estabelecida nesta cláusula, a Arrendatária fica obrigada ao pagamento de valor nos moldes constantes do Contrato de Arrendamento nº 115/2002, até que seja estabelecido os valores do reequilíbrio econômico financeiro mediante novo aditivo contratual, ou, até eventual extinção do contrato, conforme deliberação do Poder Concedente prevista no Parágrafo Quarto da presente Cláusula.

Parágrafo Oitavo – Dos valores pagos à Autoridade Portuária, em caso de extinção contratual, não caberá qualquer tipo de devolução e/ou ressarcimento, nos termos da renúncia prevista na Cláusula Décima Segunda.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

O não cumprimento das Cláusulas deste Termo Aditivo, ensejará a aplicação das penalidades já previstas nesse Contrato e seus aditivos, sem prejuízo de outras penalidades previstas nos demais dispositivos legais e regulamentos da ANTAQ, garantindo, contudo, à Arrendatária o direito ao contraditório e ampla defesa.

[Handwritten signatures and initials: MD, RS]

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RENÚNCIA POR EVENTOS PRETÉRITOS

A Arrendatária, em caráter irrevogável e irretratável, renuncia a quaisquer pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 115/2002 associados a eventos pretéritos à época do requerimento de prorrogação ordinária celebrada, implicando no reconhecimento da Arrendatária que o contrato se mantém equilibrado, nos termos da Portaria nº 530/2019-Minfra.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RENÚNCIA DE VALORES PAGOS

A Arrendatária, em caráter irrevogável e irretratável, renuncia a quaisquer valores pagos à Autoridade Portuária, em caso de extinção contratual, dando plena, ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação à APPA de quaisquer valores pretéritos relativos aos valores contratados para o arrendamento, não ensejando ainda possibilidade de reequilíbrio financeiros.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO E DA VINCULAÇÃO DO PROTOCOLO N. 17.764.307-6

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento nº 115/2002 e Aditivos, que não conflitem com o presente Termo Aditivo e com as disposições legais vigentes, sem prejuízo de reanálise pelo Poder Concedente.

Parágrafo Único – Fazem parte deste contrato, independentemente de sua transcrição, o protocolo n. 17.764.307-6, especialmente as instruções técnicas da Gerência de Arrendamento e os Pareceres Jurídicos exarados, bem como seus anexos e demais protocolos apensos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente contrato, as partes elegem o foro de Paranaguá, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

RS

MD

**Administração dos Portos
de Paranaguá e Antonina**



PRESIDÊNCIA

Assim, nos termos propostos, os representantes das partes assinam o presente instrumento, acompanhados de 2 (duas) testemunhas, em 2 (duas) vias de igual teor.

Paranaguá, 31 de agosto de 2022.

LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA: 32960264878
Assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA: 32960264878
Localização: Paranaguá-PR
Data: 2022.08.31 17:40:09-03'00"

**PODER CONCEDENTE / DIRETOR PRESIDENTE e
DIRETOR EMPRESARIAL – APPA
LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

Juliano Mattar Dell'Agnoles

**ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S.A
JULIANO MATTAR DELL'AGNOLO**

Rivadavia Simão

**ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S.A
RIVADÁVIA SIMÃO**

Luiz Paulo Fernandes Farias

**TESTEMUNHA
RG: 13.516.870-0**

Bircevia

**TESTEMUNHA
RG: 10.135.680-3**